

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA GERAL	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	22
EDITAIS	22
DESPACHOS	22
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	22
ATOS NORMATIVOS	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	23
Portarias	23
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo	27

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 804198/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, TIAGO VINICIUS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3825/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Edital nº 134/15. Funções de técnico administrativo e técnico em biblioteca. Cumprimento dos requisitos presentes no art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Julgamento pela Legalidade e Registro das Admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio de Informação nº 564/18 (peça 10), opinou pela legalidade e registro das admissões. Justificou que as contratações foram complementares a diversos processos já julgados regulares por este TCE-PR. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 1105/18-1PC (peça 11), opinou pela negativa de registro das admissões realizadas, haja vista a falta de

tempo determinado das contratações e descumprimento dos requisitos previstos no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

Tratou-se de admissão de pessoal, formato de teste seletivo (provas e títulos), para a contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca para atendimento de necessidades temporárias da Universidade.

Além disso, o teste seletivo preenche os requisitos presentes no art. 37, II e IX da Constituição Federal. Primeiramente, o extrato de contratações determina o prazo de um ano para as contratações que foram realizadas (peça 05). Em um segundo momento, o Edital nº 134/2015 encontra respaldo legal na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Decreto Estadual nº 1521/2015, que autoriza as IEES a proceder concurso público para as carreiras de Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária e contratar temporariamente servidores em vagas anuídas pela SEAP/SETI.

A partir da ausência de irregularidades apontadas durante a instrução processual, voto pela regularidade da admissão de pessoal apresentada.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015.

Determine-se, por fim, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-H, V, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o REGISTRO da Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-H, V, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 718710/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3826/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Não houve demonstração de dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos. Pelo Não Conhecimento dos Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração recebido com fundamento no art. 473, IV, do Regimento Interno, interpostos pelo Município de Ivaí (peça 70) contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18-S1C, que julgou regular com ressalva as contas do Prefeito Municipal no exercício de 2016, e determinou a aplicação de multa ao Sr. Jorge Sloboda.

Alega o embargante que as instruções e o julgamento da prestação de contas não fizeram qualquer menção a vários processos de irregularidades em trâmite neste Tribunal (protocolos nºs: 546200/18, 279910/18, 513336/18, 403417/18, 353517/18, 847907/17, 211216/18, 54755/18 e 848814/17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente embargo declaratório NÃO deve ser conhecido, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 76, da Lei Complementar nº 113/2005, tão pouco o disposto no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Neste interim, verifico que o objeto do recurso não diz respeito a existência de dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão em referência, mas apenas visa trazer para a prestação de contas do ano de 2016 as Representações constantes dos processos números: 546200/18, 279910/18, 513336/18, 403417/18, 353517/18, 847907/17, 211216/18, 54755/18 e 848814/17, cujos autos estão em trâmite neste Tribunal (Despacho nº 3600/18-GCM, peça 79).

No entanto, diante do julgamento definitivo das contas pela Primeira Câmara desta Corte, observo a impossibilidade de apensamento das representações nesta fase processual da prestação de contas, devendo tais protocolos seguirem o curso normal de tramitação e serem julgados separadamente.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18 - Primeira Câmara (peça 70).

Nestes termos, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o presente Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18 - Primeira Câmara (peça 70);

II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 788386/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3827/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória do Município de Marumbi. Julgamento pelo Indeferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 336/18 (peça 5), opina pelo indeferimento, em virtude de irregularidade na Análise de Gestão Fiscal de 31/08/2018 e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, os quais impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e IN 68/12-TCE-PR, ambos deste Tribunal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 4112/18 (peça 6), informou que há pendência referente ao Município de Marumbi, consubstanciada no não encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição (Constatada OMISSÃO desde 10/06/2018 na execução da Certidão de Débito nº 185/2018 – Processo nº 617915/14), o que impede a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 757/18-3PC (peça 7), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as pendências relacionadas pelas Informações da CGM e da CMEX (peças 5 e 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito observo que de fato, como apontado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, o município em exame possui as pendências enumeradas pela CGM - irregularidade na Análise de Gestão Fiscal de 31/08/2018 e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, os quais impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e IN 68/12-TCE-PR, ambos deste Tribunal, bem como a pendência apontada pela CMEX – “omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição – (constatada OMISSÃO desde 10/06/2018 na execução da Certidão de Débito nº 185/2018 – Processo nº 617915/14).

Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Marumbi.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Marumbi;

II- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276852/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3829/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundi de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013. Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS. Posição da SPPS, do MPS, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR. Entrega dos dados do mês 13, encerramento do exercício do SIM-AM com atraso.

Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Ademir Inácio de Almeida (jan-out de 2013) e Edineia Aparecida Ferreira (nov-dez de 2013).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4242/18 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas apresentadas pelos seguintes motivos:

- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;
- Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (MPS);
- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos;
- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;

Apontou ainda as seguintes ressalvas:

- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
- Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 831/18-4PC (peça 74) acompanhou a CGM e opinou pela irregularidade das contas, apontando que o atraso na alimentação do SIM-AM também justificaria a reprovação das contas prestadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. Passo a análise do mérito:

- Entrega do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações (SIM-AM) ao efetuar o fechamento para as contas do exercício de 2013 com atraso, apresentando-o somente em 17/10/2014, mais de seis meses após o prazo estipulado pelo art. 225, § 1º, do Regimento Interno.

No entanto, não se verificou a existência de danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. O Prejudicado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008-STP) permite, no presente caso, o julgamento pela regularidade das contas, ressaltando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

As contas apresentadas pela entidade apontaram a existência de um déficit atuarial do Fundo (peças 60 e 61, déficit técnico de R\$ 4.440.541,01), cuja forma de amortização deve ser realizada por Lei específica. Não houve a juntada da referida Lei, nos termos da IN 97/2014, e considerando a obrigação específica de apresentação desta, conforme art. 9º da referida Instrução Normativa, a entidade descumpriu o dever de prestar adequadamente as contas, razão pela qual se impõe o julgamento pela irregularidade neste item.

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

Foi apresentado novo relatório de Controle Interno atestando a regularidade das ações realizadas, voto pela regularidade deste item.

- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS

A instrução dos autos demonstra que a entidade não apresentou a certidão de credenciamento das instituições que receberiam as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Nestes casos, tem-se o entendimento exarado no Acórdão nº 2.368/12 – Tribunal Pleno:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces da matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.”

Ou seja, o r. Acórdão não obriga a entidade a realizar o credenciamento das instituições bancárias, mas determina que o procedimento de investimento dos recursos do RPPS seja realizado de acordo com a legislação de licitações em vigor (Ex.: realização de um procedimento de inexigibilidade de licitação) e com as normas do Ministério de Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

Pela peça 72, é possível verificar que a entidade apresentou a regularização do credenciamento das instituições para recebimento dos recursos da entidade, em 2017.

- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos

A Lei nº 9.717/98, que determina “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências” estabelece que a União possui competência para apurar infrações e aplicar penalidades em caso de descumprimento da estrutura dos fundos previdenciários estabelecidos pela União, Estados e Municípios, conforme o art. 9º, III, c/c art. 1º e 6º da Lei nº 9.717/98.

Para garantir essas funções, a Portaria nº 204/98-MPS estabeleceu uma série de controle das operações dos fundos previdenciários, especialmente o envio à Secretaria de Previdência de informações contábeis, especialmente o demonstrativo

de avaliação atuarial e o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos (art. 5º, XVI, “b” e “d”). Também deverão ser enviados à Secretaria de Previdência todas as “bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários” (art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS). A Unidade Técnica atestou o descumprimento das obrigações acima peça nº 73, fl. 10, sem qualquer esclarecimento dos interessados a respeito.

Dessa forma, voto pela irregularidade das contas para esse item com aplicação de multa aos gestores.

- Descumprimento do Prejudicado nº 06 TCE-PR

Pela instrução dos autos verificou-se que a função de assessor jurídico estava sendo realizada por servidor do Executivo municipal, tendo em vista a pequena demanda processual. Desse modo, embora não haja o estrito cumprimento do Prejudicado nº 06 TCE-PR pela entidade, não se acarretou dano ao erário. Razão pela qual, possível o julgamento pela regularidade com ressalva neste ponto.

- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas

Em que pese a entidade ter descumprido a Instrução Normativa nº 97/2014 e não prestado informações acerca das contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a falta de assessor jurídico na entidade tornou inexigível a obrigação.

- Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

A entidade não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta a situação regular do Município quanto a previdência dos servidores públicos, obrigação presente no art. 1º da Lei n.º 9.717/98 c/c art. 27 da Portaria n.º 402/98-MPS.

Visto que isso impede a correta fiscalização deste TCE-PR, proponho a irregularidade das contas neste item, com aplicação de multa aos gestores.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013, sem prejuízo das ressalvas, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida (janeiro a outubro de 2013) e da Sra. Edineia Aparecida Ferreira (novembro a dezembro de 2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005. Ademais, DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

- 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) - art. 175-L, I, do Regimento Interno - para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013, sem prejuízo das ressalvas, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida (janeiro a outubro de 2013) e da Sra. Edineia Aparecida Ferreira (novembro a dezembro de 2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

III- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

IV- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

V- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

VI- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VII- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) - art. 175-L, I, do Regimento Interno - para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 464877/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3830/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A do Município de Goioerê, exercício de 2015. Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Existência de obrigações e créditos vencidos. Ausência de relatório e parecer do controle interno. Julgamento pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A. (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Nilton Lima da Costa.

Em primeira análise, a extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 2415/2017 (peça 39), apontou as seguintes impropriedades:

- Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;
 - Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos;
 - Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM;
 - Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
 - Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas.
- O Responsável apresentou contraditório (peça 48), que foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4233/18 (peça 56), e considerou sanada a irregularidade relativa a falta de encaminhamento de documentos componentes da Prestação de Contas, opinando pela irregularidade nas contas com aplicação de multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 867/18-2PC (peça 57), seguiu integralmente o parecer técnico da CGM e opinou pela irregularidade das contas da entidade, com aplicação das multas indicadas na instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR. Contudo, não foi observado o prazo previsto no art. 225, § 1º, do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado nos tópicos a seguir.

2.1. Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial Emitido Pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os Dados Enviados Pelo SIM-AM.

Foi constatada divergência entre os dados apresentados no Balanço Patrimonial e os enviados ao SIM-AM, notadamente em relação aos saldos de diversos grupos do balanço patrimonial (demonstrativo constante da Instrução nº 2415/17 - peça 39). Isto posto, em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial e informou que promoveria a sua publicação.

Contudo, analisando detidamente a documentação acostada ao feito, concluiu-se que o interessado deixou de comprovar a publicação no novo Balanço Patrimonial, não atendendo, com isso, os princípios da Publicidade e da Transparência, de modo a, por conseguinte, manter-se a presente irregularidade.

2.2 Existência de Créditos a Receber no Passivo Circulante e Obrigações Vencidas no Ativo Não Circulante.

A instrução apontou que há registro créditos a receber vencidos e obrigações vencidas e não pagas. A análise dessas irregularidades pode ser feita em conjunto. No primeiro caso, o não recebimento dos créditos prejudica a entidade, implicando na diminuição dos recursos disponíveis para cumprimento das obrigações e risco de lesão ao erário. Ademais, cabe ao gestor efetivar todas as medidas cabíveis ao recebimento dos créditos existentes, já que não possui liberalidade sobre os créditos da entidade.

Já no segundo caso, o não pagamento das dívidas pode elevar as despesas da entidade, com pagamento de juros e multa, além de possíveis cobranças judiciais, bem como pode impactar na capacidade de financiamento da empresa.

Ambas as situações deveriam ser objeto de justificativas específicas, com demonstração das medidas adotadas para saneamento, o que não ocorreu, acarretando, assim, a irregularidade também neste.

2.3 Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno

A entidade não encaminhou o Relatório e o Parecer do Controle Interno, instrumento de controle obrigatório por força da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº14/2016. Portanto irregular este item.

É a fundamentação.

VOTO

Destarte, VOTO pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A., exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

- 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão da irregularidade das contas;
- 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A., exercício de 2015, de

responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão da irregularidade das contas;

III- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159295/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, VIGIAMINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3832/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 12.430, relativo ao termo de convênio nº 01/2013, em cuja vigência (01/02/2013 a 31/12/2013) o Município de Alto Paraíso repassou R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) à PROVOPAR municipal, para execução de objeto consistente no “desenvolvimento de atividades de assistência social ao idoso, jovens e adolescentes”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4666/18 – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização da parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1072/18 – 1PC, peça 19), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, não causou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Ademais, como bem destacou o Setor Técnico, “consoante detalhamento da “Despesa”, constante do “Resumo Financeiro da Transferência”, a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 39.381,70 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais, setenta centavos), cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2013. Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham

a se repetir em futuras prestações de contas;
 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 736505/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3833/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de baixa de pendências já atendido pela DTI – Perda de objeto. Certidão Liberatória – Novas pendências em relação ao SIT. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano visando a baixa de pendências (em relação a dois registros de ausência de Prestação de Contas para as Transferências registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 17686 e nº 17932) para fins de emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, por meio da Informação 130/18 (Peça 08), manifestou-se realizando, em síntese, o seguinte apontamento:

Assim, analisando o pleito, verificamos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, que de fato houve as exclusões das transferências sob códigos 17686 e 17932, solicitadas e analisadas através do Canal de Comunicação, à época pela COFIT, que acatou os argumentos. Atualmente, tais exclusões na base de dados encontram-se com “status” de situação 10 que corresponde à “excluído”, portanto, caracteriza-se nesta situação uma inconsistência no programa de emissão eletrônica de certidão que não está considerando a ação efetuada pela COFIT, mantendo as transferências citadas como pendências.

Como se trata de manutenção da interligação e integridade desses sistemas, sugere-se o encaminhamento do presente processo para a Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI para revisão da programação e solução da pendência relatada.

Após a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI[1] noticiar a correção do sistema, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação 538/18 (Peça 12), informou que em nova consulta de pendências de Transferências Voluntárias para o ente em questão, foram detectadas novas ocorrências, as quais impedem a emissão automática da Certidão Liberatória, quais sejam:

Dados da entidade:	
Entidade	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
CNPJ	76.416.908/0001-42
Cidade	CURITIBA
Data	12/11/2018 08:27:13
Cód. seq. de relatório	25005
Pendências a partir de 2013 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Mês/ano	
A Transferência nº SIT: 33675 está com o bimestre 5/2017 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 35074 está com o bimestre 2/2018 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 37000 está com o bimestre 3/2018 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 37175 está com o bimestre 3/2018 em atraso.	

O Ministério Público de Contas, em Parecer 882/18 – 4PC (Peça 13), considerando os novos apontamentos de pendências e, que não houve pedido de aditamento por parte da Entidade requerente, opinou pelo encerramento destes autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a DTI procedeu à correção dos sistemas informatizados, realizando a baixa dos dois registros que equivocadamente apontavam a ausência de Prestação de Contas para as Transferências registradas no SIT sob nº 17686 e nº 17932, parece-me que o respectivo pedido acabou por perder seu objeto.

Ademais, em razão da existência de novos impedimentos, nos termos trazidos pela CGE, acolho a orientação do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser indeferida a emissão da certidão pleiteada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em razão de apontamentos de atrasos registrados em Transferências registradas no SIT sob os números 33875, 35074, 37000 e 37175;

3.2. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em razão de apontamentos de atrasos registrados em Transferências registradas no SIT sob os números 33875, 35074, 37000 e 37175;

II. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Informação 149/18 – DTI. Peça 10, destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 824870/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3835/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Atraso no envio de dados do SIM-AM e do SIT. Omissão/negligência no cumprimento de decisões do TCE/PR – Impedimentos à concessão de certidão, conforme art. 95, da LC/PR 113/05, art. 289, § 1º, do RITCE/PR e art. 1º, II e IV, da IN 68/12-TCE/PR – Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Uraí visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que:

(...) está muito próximo de perceber recursos que juntos perfazem a monta de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Indiscutivelmente os referidos recursos vão proporcionar benfeitorias no tráfego viário, na aquisição de bens e aplicação de investimentos na iluminação pública local. Assim, conclui-se que a impossibilidade de o Município receber os referidos recursos por não estar com suas certidões em dia ocasionará elevado ou até mesmo irreversível prejuízo ao Ente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 378/18 – Peça 05) indica a existência das seguintes pendências:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RRED	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 5 de 2018
RRED	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 5 de 2018
RRED	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 5 de 2018
RRED	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 5 de 2018

(...)

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Motivos
A Transferência nº SIT: 14258 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encerramento e autuação no eContas
A Transferência nº SIT: 14562 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encerramento e autuação no eContas
Há registro de Tomada de Contas Especial com prazo expirado para a Transferência de SIT nº: 15895 que foi instaurada em 08/03/2018.
A Transferência nº SIT: 22411 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encerramento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 28269 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encerramento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 28270 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encerramento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 40021 está com o bimestre 4/2018 em atraso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4414/18 – Peça 06)

também assinala a existência de pendências em seu âmbito de atuação:

Entidade
<p>Existe Acórdão - 2228/2016 (S2C) referente ao processo 516804/10 decidindo Determinar ao Poder Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, comprove nos autos que saneou as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção, o não cumprimento das determinações implicará a sanção estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 para cada apontamento irregular, bem como no impedimento da concessão de certidão liberatória prevista no art. 290 do Regimento Interno, com prazo até 30/05/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p> <p>Constatada OMISSÃO desde 10/09/2018 na execução de Certidão de Débito - 1973/2006 Processo nº 465295/02, de responsabilidade de IRACELIS DA FONSECA BORGHI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/04/2018 - Peças 49/50. Petição e Ofício nº 270/2018 de 10/04/2018, ambos da Prefeitura Municipal de Uraí. Informa-se as medidas adotadas pela aludida municipalidade para a recuperação e/ou restauração dos Autos nº 20/2007 (NU 000602-86.2007.8.16.0175), junto à Secretaria da Vara Cível e Anexos da Comarca de Uraí. As medidas tomadas, em que pese serem tardias para a recuperação da mencionada execução fiscal (os autos encontram-se desaparecidos desde 17/09/2015), por ora, autorizam a concessão de novo prazo. Encaminhar nova certidão de inteiro teor do cartório até 10/09/2018. JWK0418 - Com Prazo até 10/09/2018 - FASE: 5.1.1 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Autuação / Distribuição</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 17/04/2018 na execução de Certidão de Débito - 70/2016 Processo nº 530510/08, de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ; MUTSUYO ITIMURA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 02/04/2018 - Peça 127, Petição encaminhada pelo Município de Uraí, informando que o Município irá se posicionar no sentido de inscrição em dívida ativa, tão somente após o deslinde do recurso junto ao Tribunal de Contas. DLD0618 - Com Prazo até 17/04/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/08/2018 na execução de Certidão de Débito - 494/2018 Processo nº 643559/11, de responsabilidade de CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ; SUSUMO ITIMURA; IRACEMA ITIMURA ROCHA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 25/06/2018 - Peça 180, O Município encaminhou cópia do livro de dívida ativa e da notificação efetuada aos devedores em 21/08/2018. Necessário encaminhar cópia da Certidão de Dívida Ativa no processo, contendo a data da inscrição em dívida ativa, o valor total inscrito e o número da inscrição em dívida ativa. Observar que são devedores a CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRACEMA ITIMURA ROCHA E O ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA. DLD0918 - Com Prazo até 10/08/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/08/2018 na execução de Certidão de Débito - 495/2018 Processo nº 643559/11, de responsabilidade de CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ; SUSUMO ITIMURA; IRACEMA ITIMURA ROCHA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 25/06/2018 - Peça 179, O Município encaminhou cópia do livro de dívida ativa e da notificação efetuada aos devedores em 21/08/2018. Necessário encaminhar cópia da Certidão de Dívida Ativa no processo, contendo a data da inscrição em dívida ativa, o valor total inscrito e o número da inscrição em dívida ativa. Observar que são devedores a CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRACEMA ITIMURA ROCHA E O ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA. DLD0918 - Com Prazo até 10/08/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta</p>

O Ministério Público de Contas (Parecer 950/18-4PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos das Unidades Técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempestivo envio de dados do SIM-AM e do SIT está adequadamente inserido entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guardada no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

Desta feita, considerando a manifestação da CGM, segundo a qual os dados do 5º bimestre do exercício de 2018 do SIM-AM não foram encaminhados na totalidade, além de que existem deficiências nas informações tocantes a sete transferências voluntárias, parece-me inafastável o impedimento em exame.

Ademais, ainda se observa que o Município resta omissivo/inadimplente quanto ao cumprimento de quatro decisões do TCE/PR, sendo tal ocorrência expressamente prevista como obstáculo à obtenção de certidão liberatória na LC/PR 113/05:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Nesta senda, sem prejuízo do inegável proveito que a celebração de transferências voluntárias poderia trazer ao Município de Uraí, deve-se sopesar que existem condições legais e regulamentares para o gozo de tal "benefício", de modo a garantir o adequado controle a ser executado por esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 319889/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3836/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com aposição de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MAURO FELIZ DOS SANTOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2743/17, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 31.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4736/18, peça 34) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016. Ainda, ressaltou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última, nos termos da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 815/18 – 6PC – peça 35) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016, além dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Dezembro	2015	28/02/2017	06/03/2017	6

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 25, fls. 03 e peça 31, fls. 04 e 04, que o atraso de janeiro de 2016 ocorreu por fato de terceiro, pois houve a demora na publicação da Ata do Consórcio, além da troca de diretoria. Ainda, registrou-se o atraso de dezembro de 2016, devido ao acúmulo de tarefas do profissional responsável pela alimentação do sistema de dados, mas que em nenhum dos casos houve prejuízos para a análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foi alegado que o atraso de janeiro de 2016 foi devido à demora na publicação da Ata do Consórcio relativa ao orçamento, enquanto que em dezembro do mesmo ano houve acúmulo de trabalho e o profissional responsável não alcançou os prazos. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Cabe destacar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. De sorte, como bem destacou o próprio recorrente, a movimentação financeira da Instituição foi mínima, pois caso fosse severa poderiam ter resultado em atrasos ainda maiores. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:

- Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, responsável pelo mês de Janeiro (13 dias) de 2016.

E esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o

atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Dezembro de 2016, foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 – os Interessados juntaram as cópias dos relatórios faltantes, conforme se comprova por meio das peças 26 a 29.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mostrando-se razoável considerar o item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, no período de 24/04/2013 a 10/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (13 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, no período de 24/04/2013 a 10/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (13 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 291011/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCELO ELIAS ROQUE ADOVOGAO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3837/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, gestor no período de 1º/01/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4.840/18 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês de janeiro de 2016, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], ao gestor das contas.

Intimado, o senhor Edgar Rossi alegou que o atraso de 15 (quinze) dias no envio dos dados do SIM-AM, foi em razão de deficiências técnicas encontradas no início da gestão pela contabilidade do Consórcio (peça 48).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 852/18 (peça 53) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa nos mesmos parâmetros propostos pela Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa do atraso no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio do gestor da apresentação dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná atrasar 15 (quinze) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro), contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 115/2016[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas.

E, ainda, considerando que não ultrapassou 30 dias, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Edgar Rossi.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 295807/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3838/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, gestor no período de 18/12/2015 a 06/01/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.839/18 (peça 71), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	04	Francisco Aparecido de Almeida
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22	Luiz Carlos Borges Cardoso

Intimado, o senhor Luiz Carlos Borges Cardoso encaminhou contraditório por meio da peça 41.

Por sua vez o senhor Francisco Aparecido de Almeida, após a Certidão de Decurso de Prazo nº 42/18, da Diretoria de Protocolo (peça 68), compareceu aos autos por meio da peça 70, ratificando o apresentado pelo senhor Luiz Carlos Borges Cardoso. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.118/18 (peça 72), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Luiz Carlos Borges Cardoso, em sede de contraditório, argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, concernente aos meses de agosto e dezembro, ocorreu em razão da reabertura do sistema em função do aparecimento de dados a serem corrigidos. Quanto ao mês de maio, alega que a entrega extemporânea foi de apenas de 4 (quatro) dias.

Entretanto, em que pese o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., atrasar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (dos meses de maio, agosto e dezembro),

contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º 115/2016 referente a Agenda de Obrigações, observe que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.

Ademais, restou comprovado documental e por meio da análise das entregas que sucederam, que o único atraso que ultrapassou o limite de 30 (trinta) dias ocorreu somente no mês agosto, diminuindo gradativamente até a última entrega com atraso que ocorreu no mês de dezembro, o que atesta a boa-fé do gestor em relação ao cumprimento dos prazos.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas aos senhores Francisco Aparecido de Almeida e Luiz Carlos Borges Cardoso, mantendo, entretanto, a ressalva do item.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263275/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3839/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.785/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

Intimado, o senhor Agenor Ferreira dos Santos apresentou defesa, requerendo o afastamento da multa em razão do atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016 (peça 17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 514/18 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, a defesa encaminhou a referida publicação ocorrida em 31 de janeiro de 2017 (peça 8).

Como se extrai dos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal supracitado, se deu com 1 (um) dia de atraso, constituindo-se em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicou em ofensa à publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Entretanto, tendo-se em vista que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao gestor das contas, mantendo, assim, a ressalva do item.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 698633/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3840/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliza Sotomaior Maruska Sotto Maior, ocupante do cargo de datilógrafo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato da Comissão Executiva nº 88/2014, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 597, de 20/02/2014 (peça processual nº 012), alterado pelo Ato da Comissão Executiva nº 967/2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1322, de 07/07/2017 (peça processual nº 119), tendo sido protocolada em 31/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 131 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6502/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos e correções de informações no SIAP.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6142/15 (peça processual nº 019).

A origem se manifestou (petição intermediária nº 993329/15) juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 4813/16 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, opinou por nova diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo da média dos 80% maiores salários.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1611/16 (peça processual nº 031).

A origem, após diversas prorrogações de prazo e repetição da diligência, se manifestou (petição intermediária nº 101593/18 (peça processual nº 117/123) apresentou esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 1682/18 - peça processual nº 0124), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi corrigido o cálculo dos proventos, tendo sido emitido novo Ato da Comissão Executiva nº 967/2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1322, de 07/07/2017 (peça processual nº 119), corrigindo o valor. Ao final, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 866/18 – peça processual nº 125), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 103820/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JANEGITZ SCHWERZ, MARLUZ DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3841/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ligia Janegitz Scherz, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Resolução de Aposentadoria nº 027, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.372, de 16/01/2015 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 5.340, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.685, de 27/04/2016 (peça processual nº 042), tendo sido protocolada em 09/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 1490/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verifica uma inconsistência no cálculo dos proventos, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 182/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência é autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 412788/16 – peças processuais nº 039 a 043), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10964/16 – peça processual nº 044) solicita a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 2944/16 (peça processual nº 045) é autorizada a realização da diligência.

Juntada nova manifestação (petição intermediária nº 789919/18 – peças processuais nº 060 e 061), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1664/18 – peça processual nº 062) registra a regularidade do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1016/18 – peça processual nº 063), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20096/16

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANILSON BENEDITO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3842/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Janilson Benedito da Rocha, em função do falecimento da servidora Maria Eunice dos Santos Rocha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 976 publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Curitiba nº 211 – Ano IV, de 12/11/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 13/01/2016 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6849/16 - peça processual nº 018) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1234/16 (peça processual nº 022) e reiterada por meio do Despacho nº 75/17 (peça processual nº 047).

Após a juntada de novos documentos (petição intermediária nº 278368/17 – peças processuais nº 061 a 067), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2033/18 – peça processual nº 070) entende ter sido justificada a inconsistência verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1002/18 – peça processual nº 071), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 218393/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com recomendação pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTONIO ALTAIR POLATO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1308/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 27 e 28.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4682/18, peça 29) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do

SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 810/18 – 6PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	ANTÔNIO ALTAIR POLATO CPF: 372.348.119-15
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6	
Julho	2017	31/08/2017	04/10/2017	34	
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7	
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8	
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11	

Nesse contexto, segue a falha, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 27, fls. 03, que apenas no mês de setembro houve o atraso de 08 dias, devido aos feriados relacionados ao mês, sendo que nos demais atrasos registrados os dados foram enviados tempestivamente, tendo sido necessário realizar reabertura de remessas para ajustes nos dados, conforme quadro abaixo. Ainda, aponta que Porto Amazonas é um município de pequeno porte e que enfrenta dificuldades nas searas estruturais e administrativas.

Mês/ano	Data limite para envio	Data do primeiro envio	Dias de atraso
Janeiro/2017	02/05/2017	09/03/2017	Sem atraso
Maio/2017	30/06/2017	27/06/2017	Sem atraso
Julho/2017	31/08/2017	31/08/2017	Sem atraso
Agosto/2017	02/10/2017	31/08/2017	Sem atraso
Setembro/2017	31/10/2017	08/11/2017	08 dias
Novembro/2017	15/01/2017	26/12/2017	Sem atraso

Fonte: Relatório de histórico de fechamento do SIM-AM.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas resta evidenciado que houve o atraso de 08 dias no mês de Setembro de 2017. Nos outros meses apontados no quadro supra colacionado, os atrasos foram registrados pelo sistema em decorrência das reaberturas de remessa, conforme documentos acostados por meio da peça 28.

Nesse sentido, sempre vale destacar que a falha presente contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § Único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos no mês de Setembro de 2017, foi de 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ 76.179.837/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALTAIR POLATO, CPF 372.348.119-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ 76.179.837/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALTAIR POLATO, CPF 372.348.119-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 284930/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.904/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	30/08/2017	61
Junho	2017	31/07/2017	29/09/2017	60
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2017	40
Outubro	2017	30/11/2017	16/01/2018	47
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Intimado, o senhor Vitor Aparecido Fedrigo apresentou contraditório argumentando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não causou prejuízo às funções de fiscalização deste Tribunal, requerendo, por isto, o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação (peça 36).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 428/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica, todavia, afastou a indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva, aduzindo que tal falha não se amolda ao preceito do art. 16, inciso II da Lei Orgânica.

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[2], dispoendo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, tal omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 7 (sete) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto,

podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor das contas em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidim, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Vitor Aparecido Fedrigo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos do SIM-AM, ao senhor Vitor Aparecido Fedrigo;

III- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa, em ato contínuo ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 752413/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3854/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de abertura de conta específica.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Icaraima e o Lar do Sagrado Coração de Jesus de Icaraima, formalizada pelo Termo de Convênio nº 04/2012, com vigência de 26/01/2012 a 13/08/2013, no valor de R\$ 14.764,00 (quatorze mil e setecentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto manter a folha de pagamento e encargos da entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1628/14 - peça 5), entendeu pela irregularidade das contas.

Após devidamente citados, os interessados apresentaram o contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 4247/18), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva, haja vista a ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do parecer nº 1051/18 (peça 39) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos, verificou-se que, embora não tenham sido realizados em conta específica, os extratos bancários juntados no Sistema Integrado de Transferências – SIT demonstram exatamente a movimentação realizada durante o convênio, nos quais os valores correspondem aos efetivamente repassados. Assim, visto que a finalidade da parceria foi alcançada, sem prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, deixou de sugerir a aplicação de sanção, recomendando, contudo, a ressalva do item.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, os valores despendidos durante o convênio correspondem ao repassado pelo Município, assim, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 630332/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3859/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Lúcia Mazeto Gomes (peça 88) contra o Acórdão de Parecer Prévio 238/18 da Primeira Câmara[1] (peça 85), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão da ora embargante, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, as quais motivaram a aplicação de duas multas à gestora, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[2]

A embargante alega que o referido julgado contém omissões a serem sanadas.

Por meio do Despacho 1574/18 (peça 91), recebi os presentes embargos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[3]

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os aclaratórios devem ser desprovidos.

A primeira omissão, alega a embargante, se refere à ausência de manifestação deste Tribunal "sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados na Peça nº 73, em que resta comprovado que foi realizado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2013".

Noto que a peça 73 compõe um anexo da defesa apresentada pela parte à peça 69. Sobre o item de análise atinente à ausência de comprovação do repasse das contribuições patronais para o INSS, após descrever a irregularidade, nos termos em que anteriormente apontada pela unidade técnica, a derradeira peça de defesa alega estritamente o seguinte (peça 69, p. 2):

Desta forma estamos encaminhando conforme anexo I a V:

I – Planilha com os valores devidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos.

II - Resumo da folha.

III – GFIP.

IV – Extratos bancários nos quais são possíveis evidenciar os recolhimentos.

V – Comprovante de restituição.

Assim, não tendo a defesa se manifestado sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados, evidentemente não se pode alegar, em sede de embargos, a existência de omissão do julgado quanto ao ponto em questão. Os esclarecimentos acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados à página 2 da peça dos aclaratórios, por exemplo, não constam da defesa.

Ademais, a irregularidade em tela deriva da ausência de encaminhamento, pela gestora municipal, de outros documentos que não os extratos bancários. Nesse sentido, consta do acórdão embargado:

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 7, acima), no valor total de R\$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM,

"não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

A unidade acrescenta, ainda, que

"no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R\$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.[4]

A segunda omissão alegada pela embargante se refere ao outro item de análise motivador do parecer prévio pela irregularidade das contas, a saber, a existência de contas bancárias com saldo a descoberto.

Nessa linha, a aduz a gestora que a decisão desta Corte não apreciou a sua alegação de que "restou pagamento a compensar que foi regularizado durante o exercício de 2014" (peça 88, p. 4).

Neste ponto, entretanto, a deliberação deste Tribunal acolheu expressamente[5] a análise da unidade técnica, segundo a qual muito embora tenha sido declarado que as inconsistências contábeis foram corrigidas em 2014, não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).[6]

No mais, as alegações constantes da peça dos embargos, do terceiro parágrafo da página 4 em diante, não apontam omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas buscam demonstrar, por novos argumentos, não aduzidos na peça de defesa,[7] a inexistência de inconsistências contábeis e a realização de adequada conciliação, de modo que não constituem matéria a ser apreciada em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 262282/14. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Maioria absoluta. Votaram, além do Relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, tendo este divergido especificamente com relação à aplicação da multa, que entendeu incabíveis. Julgamento em 22 de agosto de 2018.

2. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

5. Conforme peça 85, p. 5, grifo nosso.

6. Mais detalhadamente, a CGM indicou como ausentes os seguintes elementos: "indicação a natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização(contábil e da instituição financeira); outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, em consonância com a conciliação informada no SIM AM" (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).

7. Vide peças 42, p. 3 e 4, e 69, p. 2 e 3.

PROCESSO Nº: 767699/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3860/18 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Pendência apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sem regularização pelo gestor. Pelo indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cascavel, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 331/18 (peça 9), manifestou-se pelo seu indeferimento, devido à existência de pendências no cumprimento da prestação de contas de transferências voluntárias.

Através da Informação nº 4089/18 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, no âmbito de sua competência, o Município não está apto a obter a certidão requerida, por omissão em demonstrar o cumprimento de decisão proveniente deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Parecer nº 860/18, peça 12).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da petição constante à peça processual 3, o gestor solicitou a certidão liberatória, aduzindo, em síntese, que a Tomada de Contas Especial julgada procedente não possuiu documentação apropriada para peticionamento, devido à constatação de falhas formais quanto ao devido processo legal.

Afirmou que o Município está reiniciando o processo de Tomada de Contas Especial, já tendo constituído uma renovada comissão com o fim de suprir as carências de formalidade legal constatadas no processo anterior.

Requeru a exclusão do processo de Tomada de Contas existente, julgado como procedente no SIT 33196, e a anuência desta Corte para que se tramite um novo procedimento, desta feita sem vícios; ressaltou que a municipalidade está de boa-fé e que a emissão da certidão evitará grandes prejuízos.

Pois bem. A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. A CGM, consultando o relatório de pendências junto à COFIT, verificou que, de fato, a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)[2].

Destacou que não foram anexados aos autos documentos relativos a tal pendência, estando a sua análise restrita à verificação do cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas de transferências voluntárias a que se refere o artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012, manifestando-se, ao final, pelo indeferimento do pedido.

Diante desse contexto, entendo, acompanhando os opinativos da CGM e do MP de Contas, que as ponderações apresentadas no sentido de que o Município está procurando sanar as pendências junto a este Tribunal, sem estarem acompanhadas de documentos, não são suficientes, por ora, para afastar a restrição existente.

A CMEX constatou em seu banco de dados registro impeditivo[3] da emissão da certidão liberatória.

Através do Acórdão nº 977/18-S2C[4], transitado em julgado em 04/06/2018, determinou-se:

I. Julgar pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção (peça 7) realizado pela Equipe de Fiscalização designada pela Portaria n.º 344/15 (peça 5), referente à Prefeitura Municipal de Cascavel e a Câmara Municipal de Cascavel, no seguinte sentido:

1. Quanto os Achados relativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL:

c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve um mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citado neste ACHADO;

O prazo para o Município comprovar o cumprimento da determinação expirou em 30/10/2018, motivo pelo qual a situação se encontrava como pendente nos registros da CMEX.

Referida unidade técnica, compulsando os autos nº 388913/15, verifico que, em 08/11/2018, foram protocolados documentos a fim de demonstrar o seu cumprimento. Porém, como a documentação ainda dependia de sua análise e da apreciação do Relator, a entidade não estaria apta a obter a certidão requerida, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Já o Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento excepcional dessa pendência, considerando que a municipalidade encaminhou elementos aptos a demonstrar o atendimento ao Acórdão nº 977/2018-S2C.

Em consulta aos autos do Relatório de Inspeção, averigui que, de fato, o Município apresentou documentos[5] visando cumprir a determinação.

A CMEX procedeu à sua análise, concluindo que estão sendo tomadas providências, restando, para o total cumprimento da determinação, o envio do comprovante de publicação da lei cuja minuta de projeto, abordando as questões suscitadas por esta Corte, já foi anexada aos autos[6].

Diante desse cenário, o Conselheiro Relator deferiu novo prazo de 60 dias, a contar de 13/12/2018, para comprovação da adoção das medidas pertinentes[7].

Desse modo, como está em curso o prazo para cumprimento da determinação, já não existe mais a pendência inicialmente apontada pela CMEX[8].

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cascavel.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cascavel.

II- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
 I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
 II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts.

- 216-A/c/o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III – cumprimento ao/da art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;
- IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o arário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT



2.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR



3.

4. Peça 141 dos autos de Relatório de Inspeção nº 388913/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julg.: 25/04/2018.

5. Peça 180.

6. Instrução nº 539/18, peça 181.

7. Despacho nº 1680/18, peça 182.

8. Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR:

Data: 13/12/2018

Cód. seq. de relatório 27258

Resultado da consulta:

Esta entidade não possui pendências junto à CMEX nesta data.

PROCESSO Nº: 540447/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CLAUDIA GOMES DE LIZ, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, RENATA MARCELA CECCON CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3869/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Ausência de comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame. Jurisprudência. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Assistente Social[1].

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12202/12 (peça 17), subscrita pela Analista de Controle Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim, apontou o seguinte: "Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Município realizou Concurso Público para diversos cargos. Para cada cargo fez um edital de abertura, enumerando sempre como Edital 01/2012 – seguindo a sequência numérica por Concurso Público.

Assim o Edital n.º 01/2012 pertence aos Concursos Públicos 01/2012 (cargo de assistente administrativo), 03/2012 (cargo oficial administrativo), 04/2012 (cargo contador), 05/2012 (enfermeiro), 06/2012 (assistente social).

Deste modo, o Município deverá considerar para fins de processos complementares sempre o número do Concurso Público para o cargo de assistente social, que in casu é o 06/2012. Também no SIM-AP deverão efetuar a alimentação registrando o número do Concurso Público e não do Edital.

Não foram incluídas as admissões referentes a este concurso público no SIM-AP, faltando alimentar o sistema nos itens VII.2.8 ao VII.2.9.4, da Instrução Técnica nº 28/2004 e nem foi cadastrado o Edital no item VII.2.8.3 – Edital, da mesma Instrução Técnica.

Ressaltamos que sem a devida alimentação não é mais possível a análise das admissões, consoante a Instrução Normativa nº 44/2010, desta Corte de Contas.

Também no "Quadro de Cargos" não existe o cargo de assistente social. Nesse aspecto, recomenda-se ao Município a correta alimentação do SIM-AP, que justifique a admissão de 02 assistentes social, já que não existe este cargo no quadro de pessoal.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da admissão em análise, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º,

LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”

3. Acatada a providência, nos termos do Despacho nº 2458/12-GATBC (peça 18), o Município de Campina Grande do Sul, representado por seu Prefeito, senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, apresentou documentação (peças 21-24).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15952/14 (peça 25), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, da análise da manifestação, opinou pela negativa de registro, bem como pela expedição de ofício ao ente, conforme a conclusão a seguir transcrita:

“Em suma, a documentação dos autos não permite, nesse momento, a conclusão pelo registro em face das irregularidades/inconsistências:

I. O sistema SIM-AP apontou pagamentos em duplicidade para as servidoras no mês de admissão, revelando possível acumulação de cargos. Empregos, funções ou proventos – comprovar a inexistência de acumulação ou sua legalidade, conforme o caso;

II. Ausência de previsão, no edital do concurso, de reserva de vagas para portadores de deficiência;

III. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede da Prefeitura Municipal, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou “internet”;

IV. Ausência de comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame;

V. Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com o cargo em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas.”

5. O Município de Campina Grande do Sul, intimado nos termos do Despacho nº 3912/14-DICAP (peça 26), por delegação, após dilação de prazo deferida pelo Despacho nº 4589/14-DICAP (peça 32), mediante petição nº 1139145/14 (peças 35-36), firmada por seu gestor, senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, apresentou as seguintes justificativas:

I – SISTEMA SIM-AP

Com relação da nomeação da Servidora Cláudia Gomes de Liz, a mesma ocupava o cargo em comissão de Gerente Nível VI até a data de 06 de junho de 2014, sendo exonerada através da Portaria nº 691/2012 e nomeada através de Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social em 11 de junho de 2012, através da Portaria nº 772/2012 de 11 de junho de 2012, sendo anexados documentos comprobatórios da não acumulação de cargo, sendo os dados de movimentação já abastecidos no Sistema de SIM-AP Atos de Pessoal.

Com relação da nomeação da Servidora Renata Marcela Ceccon Camargo, a mesma ocupava o cargo em comissão de Gerente Nível IV até a data de 06 de junho de 2014, sendo exonerada através da Portaria nº 688/2012 e nomeada através de Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social em 11 de junho de 2012, através da Portaria nº 774/2012 de 11 de junho de 2012, sendo anexados documentos comprobatórios da não acumulação de cargo, sendo os dados de movimentação já abastecidos no Sistema de SIM-AP Atos de Pessoal.

II – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

(...) ao analisar o edital do concurso público nº 006/2012, para o cargo de Assistente Social, restou previsto o número de duas vagas.

O Decreto Federal nº 3298/1999, §1º dispõe que será reservado para os candidatos portadores de deficiência o percentual de no mínimo cinco por cento, vejamos:

(...)

Já a Lei Municipal nº 09/2004, Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em seu artigo 7º, §2º, determina que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência:

(...)

Desse modo, a previsão de reserva de vagas para portadores de deficiência física violaria os dispositivos legais, em face de que foi ofertada apenas duas vagas para o cargo de Assistente Social.

III – PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO/INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE PROTOCOLO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

(...)

Por se tratar de concurso municipal é de praxe que se admita apenas recurso na forma física. Frisa-se que não houve nenhum questionamento por parte dos candidatos quanto a exigência do recurso ter que ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal.

(...)

IV – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

O Parecer nº 15952/14 constatou que há ausência de comprovação e qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame.

Sem razão.

A Instituição contratada foi a Sociedade de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda. – Facsul, credenciada pela Portaria MEC nº 381/2001 de 05/03/2001 – D.O.U 06/03/2001 e Recredenciada pela Portaria MEC nº 1287/12, de 23/10/2012 – D.O.U 24/10/2012, tendo realizado diversos concursos em vários Municípios.

(...)

Quanto aos membros da banca examinadora, foi composta por professores do corpo docente, formada basicamente por mestres e doutores. Ressalta-se que trata-se de instituição de ensino privado, não sendo obrigatório o ato de designação dos membros da banca.

Frisa-se que o concurso para o cargo de Enfermeiro, realizado no mesmo dia, pela mesma instituição foi determinado o registro das admissões, não sendo constatado nenhuma irregularidade/ inconsistências.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1875/18 (peça 37), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colação Solotoriw, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pela Estagiária Angelita Vareschi Bueno, resume as justificativas apresentadas quanto a cada um dos itens, manifestando ao final, no que tange à ausência da qualificação técnica da empresa contratada, bem como quanto à ausência do ato de designação dos membros da banca examinadora que realizou o certame, não serem suficientes para comprovar a capacidade técnica da banca examinadora as justificativas de que a instituição contratada é registrada junto ao

MEC (Ministério da Educação) conforme portarias mencionadas, e de que a banca examinadora foi composta por docentes da instituição (“basicamente por mestres e doutores”). Assim, opina pela negativa de registro da admissão, com aplicação das sanções previstas “no art. 85/2014[2] e seguintes da LC Estadual nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 195/18 (peça 38), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se igualmente pela negativa de registro, aduzindo:

“(…) este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca da falta de comprovação necessária para se verificar o cumprimento do mandamento constitucional que exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, fato que impede o registro das admissões.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo respeitosamente das manifestações coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível a apreciação pela legalidade, com o consequente registro da admissão em apreço, tendo em vista a jurisprudência existente nesta Corte que abarca a pendência considerada.

2. Neste sentido, reproduzo parte do Acórdão nº 3315/18-Segunda Câmara[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata da ausência de comprovação da qualificação da banca de concurso e da necessidade da utilização dos critérios de técnica e preço na contratação da empresa responsável pelo certame:

“Ainda, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[4] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TPI[5] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[6] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[7] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[8] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[9] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[10] – TP (processo nº 133577/11), veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, em atenção ao contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deve ser concedido o registro da admissão em análise.

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

Por fim, tenho por razoável converter a impropriedade em apreço em recomendação ao Município de Ipiranga, no sentido de que, em futuros certames, observe os critérios de “técnica e preço” para a contratação de empresa para a realização do concurso, bem como verifique a qualificação técnica da mesma, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas.”

3. Assim, considerando que a situação em tela se amolda ao referido precedente, tendo decorrido mais de 6 (seis) anos desde a realização das provas e da admissão do pessoal sem que tenha sido apontado nos autos qualquer indicio concreto de deficiência dos contratados ou falha a eles atribuída e inequivocamente decorrente da falta de qualificação técnica dos responsáveis por sua seleção, proponho que seja concedida a legalidade e registro à admissão em tela, emitindo-se determinação nos mesmos moldes consignados.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros, observe os critérios de “técnica e preço” para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, verificando se a empresa contratada possui em seus quadros profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção de provas adequadas aos cargos a serem providos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros, observe os critérios de “técnica e preço” para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, verificando se a empresa contratada possui em seus quadros profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção de provas adequadas aos cargos a serem providos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidas CLAUDIA GOMES DE LIZ e RENATA MARCELA CECCON CAMARGO.

2. Em verdade, refere-se a unidade técnica ao artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte, que reza:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

- IV - restituição de valores;
V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.
3. Exarado nos autos n.º 276049/12
 4. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.
 5. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
 7. Conselheiro José Durval Mattos Amaral.
 8. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
 9. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
 10. Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 591670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3870/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Brasilândia do Sul. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. Cargos efetivos de advogado e nutricionista. Cadastro reserva para assistente social, contador, educador infantil e professor. Legalidade e registro. Determinação para que, em processos seletivos futuros não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais, salvo caso de previsão legal. Determinação para que o Município de Brasilândia do Sul informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri, que versa sobre a legalidade da contratação da empresa que realizou o concurso em tela.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de advogado e nutricionista, além de cadastro reserva para os cargos de assistente social, contador, educador infantil e professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17141/14 (peça 16), subscrita pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela negativa de registro das admissões, caso não sanados os seguintes apontamentos:

- I. Inconsistências no quadro de cargos do SIM-AP, conforme consignado – corrigir registros;
- II. Possível acumulação de cargos detectada pelo sistema SIM-AP – esclarecer e comprovar a legalidade ou inexistência de acumulação de cargos, não bastando a apresentação da simples declaração;
- III. Ausência da legislação municipal que contém a previsão dos cargos e vagas ofertados no concurso em tela;
- IV. Inscrições realizadas apenas presencialmente e publicação do edital no mesmo dia da abertura;
- V. Não apresentação do edital de prorrogação das inscrições e comprovação de publicação;
- VI. Limitação temporal dos títulos;
- VII. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede do Consórcio, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou “internet” - esclarecer e justificar o motivo de tal procedimento;
- VIII. Previsão, no edital de abertura, de incineração de documentos pertinentes ao certame seis meses após sua finalização – esclarecer e comprovar se tal procedimento foi efetivado;
- IX. Ausência de indicação dos critérios de contratação da empresa e comprovação da sua qualificação técnica – apresentar cópia integral do processo licitatório;
- X. Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com o cargo em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas;
- XI. Ausência da declaração de inexistência de parentesco entre os examinadores e membros da comissão administrativa e os candidatos.

3. O Município de Brasilândia do Sul, devidamente intimado, compareceu aos autos com a petição n.º 1149892/14 (peça 23), firmada por seu representante legal, senhor Marcio Juliano Marcolino, requerendo dilação de prazo para atendimento à diligência, pleito deferido nos termos do Despacho n.º 4214/14-GATBC (peça 25).

4. O senhor José Aparecido Mandotti, ex-gestor municipal, mediante petição n.º 13931/15 (peças 27-53), compareceu aos autos com documentação e justificativas em face do contido no Parecer n.º 17141/14-DICAP (peça 16), nos seguintes termos: “Relativamente ao item I, considerando que o ex-gestor não tem mais acesso ao Sistema SIM-AP, o mesmo peticionou junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Brasilândia do Sul requerendo a correção dos registros, conforme prova o Protocolo nº 920/2014 (cópia em anexo), instruindo o pedido com cópia do Parecer nº 1714/14-DICAP, de modo que os registros haverão de ser corrigidos.

Relativamente ao item II, segundo comprova a CERTIDÃO emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Brasilândia do Sul (cópia em anexo), justifica-se a duplicidade de pagamentos efetuados em favor dos servidores DONIZETI DE JESUS STORTI, NEUSA HONORIO DA S. BERTOLDO e ANDREA PEREIRA no mês de julho/2012 porque os mesmos receberam verbas decorrentes das suas exonerações das respectivas funções comissionadas que exerceram até 03/07/2012 (Portarias nºs 59/2012, 60/2012 e 61/2012 – cópia em anexo) e, a partir de 04/07/2012, foram nomeados nos cargos de provimento efetivo de advogado, assistente social e educador infantil, respectivamente (Portarias nºs 63/2012, 65/2012 e 64/2012 – cópia em anexo), gerando, assim, novos pagamentos no mês de julho/2012, só que em funções diversas. Os pagamentos foram registrados no sistema e constam nas respectivas fichas financeiras dos referidos servidores (cópia e anexo).

Portando, resta justificado e comprovado que, efetivamente, os referidos servidores não acumularam cargos, empregos funções ou proventos perante o Município de Brasilândia do Sul.

Relativamente ao item III, data vênua, em que pese a alegação da DICAP no sentido de que a legislação municipal “não foi localizada”, a mesma foi sim anexada em por ocasião da distribuição do presente processo. Independentemente, junta-se nessa oportunidade cópia das Leis nºs. 483/2011, 485/2011 e 446/2010 que criaram os respectivos cargos e vagas.

Justifica-se, ainda, que os cargos efetivos de advogado e contador foram criados e providos por concurso público para fins de atender o Ofício nº 042/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas – cópia em anexo, tendo em vista que até então alguns dos cargos não existiam na estrutura municipal, pois desde a emancipação do Município tais funções foram providas por servidores comissionados e/ou contratados via processo licitatório. O ex-gestor assim procedeu para atender preceitos desta E. Corte de Contas, notadamente o Prejulgado nº 6, assim com solicitação do MPJTC.

Ressalta-se também que, considerando-se os custos e o tempo de realização de qualquer concurso público, o ex-gestor optou em aproveitar o certame estendendo-o a outros cargos também necessários.

Relativamente ao item IV, de fato, o edital do concurso público nº 01/2011 previu que as inscrições seriam realizadas apenas presencialmente. Contudo, tal fato não restringiu o conhecimento da realização do concurso e as respectivas inscrições por candidatos interessados através da publicidade necessária. Salienta-se, por oportuno, que o prazo das inscrições foi prorrogado, no período de 02 à 16/04/2012, mediante ampla publicação em jornal local (circulação semanal), regional e estadual (circulação diária), assim como por sítio especializado de visibilidade nacional, sem a ocorrência de má-fé, tampouco a intenção de restringir a inscrição do maior número possível de candidatos interessados.

Para fins da necessária publicidade, o edital do concurso público foi publicado no sítio do Município de Brasilândia do Sul (na aba “concurso”), no Jornal O Regional (órgão oficial de publicação dos atos oficiais do Município, no jornal Umuarama Ilustrado (jornal de grande circulação regional), no jornal Folha de Londrina (jornal de grande circulação estadual), no sítio da empresa contratada e no sítio do PCI CONCURSOS (sítio especializado em concursos de grande visibilidade), em razoável número de vezes, conforme provam os documentos em anexo.

Relativamente ao item V, justifica-se, que por lapso do servidor responsável pelo envio dos arquivos, o edital de prorrogação das inscrições não foi juntado inicialmente com os demais documentos, mas o é nesta oportunidade, inclusive com os comprovantes das publicações suso mencionadas.

Relativamente ao item VI, justifica-se que tendo o edital do concurso sido desenvolvido pela empresa contratada, prevendo a limitação temporal dos títulos, por lapso e por in experiência da comissão administrativa do concurso ao analisá-lo, não detectou e corrigiu tal anomalia.

Todavia, justifica-se que, na prática, tal limitação não ocorreu, pois segundo o informado pela empresa contratada, muito embora o edital tenha previsto a limitação, na prática a mesma não ocorreu, de modo que nenhum candidato restou prejudicado, tanto que nenhum recurso foi interposto sobre tal circunstância.

Por oportuno, ressalta-se, mais uma vez, a in ocorrência de má-fé por parte do ex-gestor e da comissão administrativa, tampouco a intenção de prejudicar quaisquer candidatos inscritos no certame.

Relativamente ao item VII, justifica-se, novamente, que tendo o edital do concurso sido desenvolvido pela empresa contratada, prevendo a impugnação/interposição de recurso apenas mediante protocolo na sede, por lapso e por in experiência da comissão administrativa do concurso ao analisá-lo, também não se detectou e corrigiu tal anomalia.

Contudo, justifica-se que muito embora o edital assim tenha previsto, a empresa contratada se dispôs a receber eventuais recursos via correios e por e-mail, tendo indicado à comissão municipal seu endereço comercial, seu endereço eletrônico e seus telefones para tal fim, de modo que não se restringiu a impugnação/interposição de quaisquer recursos por parte dos candidatos inscritos no certame.

Mais uma vez, insta salientar a in ocorrência de má-fé por parte do ex-gestor e da comissão administrativa, tampouco a intenção de prejudicar quaisquer candidatos inscritos no certame.

Relativamente ao item VIII, justifica-se, outra vez, que os membros da comissão administrativa não detectaram e corrigiram tal anomalia no edital elaborado pela empresa contratada, não por má-fé, mais por lapso e in experiência.

Contudo, segundo DECLARAÇÃO da empresa contratada, em anexo, muito embora o Município de Brasilândia do Sul não tenha comunicado eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, a mesma informou que os documentos pertinentes ao certame NÃO FORAM incinerados.

Em consulta ao diário eletrônico do Município, constata-se que o prazo de validade do concurso foi prorrogado através do Decreto nº 44/2014, de 10/06/2014, em anexo. Somando-se a isso a declaração da empresa contratada, constata-se que os documentos do certame encontram-se preservados.

Relativamente ao item IX, esclarece que os critérios de contratação da empresa e a qualificação técnica da mesma estão consignados no Processo Licitatório nº 55/2011 – em anexo.

Justifica-se, por oportuno, que a cópia do referido processo licitatório não foi enviada por lapso do servidor responsável pelo envio eletrônico dos documentos. De qualquer modo, salienta-se que o processo licitatório em referência foi registrado junto ao sistema próprio dessa E. Corte de Contas.

Relativamente ao item X, justifica-se que a banca examinadora não era composta por servidores municipais, mais sim por profissionais da empresa contratada, a qual não enviou oportunamente a relação dos integrantes, razão pela qual a mesma não foi oportunamente publicada.

Assim, para sanar qualquer dúvida, a empresa contratada apresentou a relação dos profissionais que compunham a banca examinadora à época (cópia em anexo), contendo as respectivas qualificações técnico/profissionais dos integrantes, bem como apresentou declaração acerca da inexistência de parentesco dos mesmos com os membros da comissão administrativa e com os candidatos inscritos no certame o que, data vênua, é suficiente para sanar a referida inconsistência, assim como parte da inconsistência à que se refere o item XI, a seguir.

A portaria de designação da comissão administrativa constituída através da Portaria nº 125/2011, foi devidamente publicada conforme cópia já enviada à essa E. Corte de Contas.

Relativamente ao item XI, salienta-se que a portaria de designação da comissão administrativa constituída através da Portaria nº 125/2011, foi devidamente publicada conforme cópia já enviada à essa E. Corte de Contas, faltando, apenas, as declarações acerca da inexistência de parentesco dos membros da comissão administrativa com os membros da banca examinadora e com os candidatos inscritos no certame, as quais são juntadas nessa oportunidade, o que, data vênia, é suficiente para sanar a referida inconsistência."

5. O Município de Brasilândia do Sul, por meio de seu representante legal, senhor Marcio Juliano Marcolino, pela petição n.º 59745/15 (peça 55), noticia que "as informações requeridas foram atendidas pelo Ex Gestor, conforme consta da Petição Intermediária n.º 13931/15", bem como informa que houve a instauração da Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042[2], na Comarca de Alto Piquiri, cujo objeto é a verificação da "legalidade da contratação da empresa que realizou o presente concurso".

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1117/18 (peça 56), firmado pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, com recomendação ao Município para que se abstenha de aplicar limitação temporal para títulos em certames futuros, salvo em caso de previsão legal.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 449/18 (peça 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedim Kondo Langner, opina em sentido harmônico com a manifestação técnica quanto ao registro das admissões e à expedição de recomendação aos gestores "para que as irregularidades apontadas na instrução não tornem a ocorrer, mormente quanto à validade temporal dos títulos a serem pontuados no certame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de registro da admissão em apreço.

2. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de que nos próximos certames realizados pelo Município não haja limitação temporal para a validade dos títulos dos candidatos, salvo em caso de previsão legal, acolho o opinativo, mas o faço como determinação.

3. Adicionalmente, considerando a informação de que teria sido impetrada medida judicial versando sobre a legalidade da contratação da empresa que realizou o concurso em tela, entendo deva ser emitida determinação ao Município para que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042 da Comarca de Alto Piquiri.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Brasilândia do Sul que, em processos seletivos futuros, não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais dos concursos, salvo caso de previsão legal;

III) determine ao Município de Brasilândia do Sul que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, em processos seletivos futuros, não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais dos concursos, salvo caso de previsão legal;

III) Determinar ao Município de Brasilândia do Sul que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI e NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO.

2. Mediante consulta processual, verifica-se que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar foi instaurada em face de José Aparecido Mandotti e Sandro dos Santos Guilherme (ex-prefeitos de Brasilândia do Sul); José Luiz da Silva, Roberto Guilherme Bozse dos Santos e Valdeci Aparecido Martins (membros da Comissão Permanente de Licitação de Brasilândia do Sul); E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria; AVR Assessoria Técnica LTDA – EPP e Jesuino Ruys Castro. A ação questiona o processo licitatório que culminou na contratação das empresas E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria e AVR Assessoria Técnica, aventando a existência de fraudes no concurso público realizado, indicando os possíveis responsáveis pelas mesmas.

PROCESSO Nº: 201687/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3871/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Divergência de saldos do Balanço Patrimonial em relação aos dados do SIM-AM. 3. Divergência sanada. Aposição de ressalva em face do atraso na alimentação do sistema, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com

ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, CPF 046.961.809-48, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.961.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte ressaltamento[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225158/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	236/2016	Regular
159671/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1360/2017	Regular
198239/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4366/2016	Regular
301084/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1328/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 529/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestivo o envio dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15

5. Evidenciou ainda divergências de saldos entre lançamentos do Balanço Patrimonial e os enviados ao SIM-AM.

6. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

PARTE V - CONCLUSÃO

(...) as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

7. A CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, por meio da petição n.º 432557/18 (peças 17-18), firmada por sua Superintendente, senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, comparece aos autos com defesa, alegando que:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Na ocasião, o referido relatório não estava parametrizado de forma a evidenciar corretamente os saldos das fontes de recursos do Quadro de Superávit/Déficit financeiro. Uma vez constatado o problema, solicitou-se a correção da parametrização no sistema; e ainda, o Balanço Patrimonial em conformidade com as informações prestadas junto ao SIM-AM foi republicado, conforme anexo.

Ressalta-se, portanto, que não houve qualquer alteração no sistema SIM-AM ou na contabilidade, mas somente no modo de evidenciar a informação no relatório. Neste caso sanada a irregularidade com a correção e republicação do Balanço Patrimonial pedimos pelo julgamento regular das contas para o exercício financeiro de 2017, com afastamento da multa.

2. Atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício

(...)

Informamos que o fechamento de julho foi realizado no dia 24/08/2017, antes da data limite 31/08/2017 estipulada pela Instrução (conforme demonstrado no Histórico de remessas do TCE/PR – em anexo), neste caso, sem a intenção de enviar dentro do prazo apenas para cumprir com a obrigação. Porém, verificamos o erro apenas no mês de setembro em que solicitamos a exclusão, que ocorreu no dia 14/09/2017 às 20h, e a versão corrigida enviada no dia seguinte 15/09/2017 às 08h21.

Neste contexto, não há que se falar em má fé, tendo e vista que a correção ocorreu tão logo se verificou o erro, e ainda, considerando que no ano de 2017 não houve outros atrasos pedimos pelo julgamento regular das contas para o exercício financeiro de 2017, com afastamento da multa.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3393/18 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, entendendo sanada a irregularidade consistente em divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, manifestando-se, todavia, no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", bem como reproduziu observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema

de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM. Assim, opina, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

(...) esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 3393/18 – CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Finalmente, no que tange à divergências entre saldos das contas do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, tendo em vista o opinativo no sentido da regularização do item, deixo de propor ressalva ou sanção ao apontamento.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 529/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 301084/17, o Acórdão n.º 1328/2018, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do Sr. DIEGO FACIROLI FERREIRA (gestor de 01/01 a 31/10/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio, Junho e Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

II- Julgar regulares as contas da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA (gestora de 01/11 a 31/12/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro

IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 241638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3872/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora DANIELLA MARTINS, CPF 041.261.399-90, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.470.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270129/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5933/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
103530/16	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	1991/2017	Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento[4]
239861/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	728/2017	Regular
233760/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1734/2017	Regular
196914/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1178/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1583/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, por meio da petição n.º 566081/18 (peças 15-16), firmada por sua Superintendente, senhora Daniella Martins, comparece aos autos com defesa, alegando que:

(...) verifica-se que a aplicação de multas em decorrência do simples atraso na prática de ato administrativo (SIM-AM), sem maiores implicações, sem reiterações, somado ao fato de que o atraso apontado foi de poucos dias, fere o princípio da proporcionalidade.

(...)

Assim, além de se verificar que a imposição de multa padece de justificativa plausível, eis que a sua função é de coagir o ente a cumprir o seu dever, se constitui em bis in idem, vez que o agente já se verá pressionado a realizar o ato em razão da restrição imposta.

Em recente decisão envolvendo o mesmo ente, restou assentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no Acórdão n.º 1178/18 – Primeira Câmara que “tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade fiscalizatória deste Tribunal, podendo ser tolerado”. (grifos no original)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3226/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”, bem como reproduzindo observação

constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM", entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 833/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos: (...) esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 3226/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1583/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 5933/15-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar irregulares as da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Daniella Martins, em razão da irregularidade das contas;

4. No Acórdão n.º 1991/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – julgar parcialmente procedente o Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão S2C n.º 5933/1510, proferido nos autos n.º 270129/14, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz (Previluz), exercício de 2013, de responsabilidade de sua Superintendente, Sra. Daniela Martins, ressalvando o credenciamento tardio da instituição financeira para receber aplicações e investimentos do Fundo;

5. No Acórdão n.º 1178/18-1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 276229/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3873/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, CPF 062.747.599-05, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 34.235.800,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil e oitocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254399/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5211/2016	Regular com ressalvas[3]
233662/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5617/2016	Regular
262100/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1079/2018	Regular com ressalvas e multa[4]
394191/18	2016	RECURSO DE REVISTA[5]	GCIBL	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1282/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por meio da petição n.º 535356/13 (peças 21-22), firmada por seu Presidente, senhor Eduardo Anzola Pivaro, comparece aos autos com defesa, alegando que:

Pois bem, os atrasos acima elencados só ocorreram em razão de problemas que a Autarquia encontrou no manuseio e consolidação dos dados no sistema da empresa terceirizada Ágili Software Brasil Ltda.

Quanto à competência de abertura (00/2017) a consolidação dos dados foi realizada em abril daquele exercício, porém, foi necessária a abertura de dois incidentes junto à empresa para correção de problemas, as quais foram corrigidas no dia 03/05/2017 (um dia após o prazo). Contudo, foi necessária outra abertura de incidente, a qual foi solucionada no dia 05/05/2017, mesmo dia do envio dos dados, conforme pode ser verificado nos chamados encaminhados em anexo.

Já a competência de janeiro (01/2017), foi necessário à abertura de incidente no dia 03/05/2017 e sua resolução só ocorreu no dia 10/05/2017, conforme anexo. Os dados foram enviados para o SIM-AM em 12/05/2017, após sua consolidação.

(...)

Primeiramente, traz a análise nestes autos o argumento levantado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que no Acórdão n.º 1079/2018 da Primeira Câmara, fundamentou seu voto no sentido de que o atraso de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entende razoável, sendo cabível apenas a indicação de recomendação.

E em segundo plano, veja-se que esta Corte de Contas vem consolidando o entendimento de que se não comprovado prejuízo às funções de controle do TCE-PR, o item pode ser aprovado com ressalva e a multa afastada (Acórdão n.º 1194/18

— Segunda Câmara).

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3167/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”, bem como reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis “em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”, entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 317/18 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos: Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, como houve apenas dois meses de atraso no prazo de apenas três e dez dias, um juízo de razoabilidade permite afastar a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1282/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 5211/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Aldecir Cairrao, CPF nº 324.299.759-04, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

4. No Acórdão n.º 2111/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, CNPJ nº 20.237.599/0001-99, da gestão do Sr. Aldecir Cairrao, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. Aldecir Cairrao, CPF 324.299.759-04, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

5. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 300170/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3874/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.185.500,00 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281341/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4PC	-	-	[[3]]
275302/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4981/2016	Irregularidade com aplicação de multa[4]
916263/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1967/2018	Conhecimento e provimento[5]
267257/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3945/2017	Regular com ressalvas[6]
315310/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	618/2018	Regular com ressalvas[7]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1437/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[9], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[10] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**, por meio da petição n.º 472109/18 (peças 12-13), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Keishi Asakura, comparece aos autos com defesa, alegando que:

Com relação ao atraso no envio do SIM-AM, rogo ao egrégio Tribunal que considere que tal sistema de transmissão de informação é de alta complexidade e com as antecipações que toda entidade pública sofre na troca de gestão (reestruturação de servidores) está sujeita a pequenos atrasos, e como não houve prejuízo ao Fundo de Previdência Municipal – Curiúva Prev., tampouco má fé desta gestão, reforço o pedido de reconsideração em relação à aplicação da penalidade pertinente, uma vez que analisando os meses seguintes fica evidente que tais atrasos nos meses de janeiro e março de 2017 foram causados pelo motivo atípico de início de mandato de uma nova administração e que esta preza pelo cumprimento dos prazos estipulados por esta instituição de fiscalização.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3210/18 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, procedeu à análise de

contraditório, manifestando-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”, bem como reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis “em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.” Assim, entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 600/18 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LOTC ao jurisdicionado Keishi Asakura.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, respeitosamente divergindo do Ministério Público de Contas.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva, como bem apontado pelo Parquet, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[11] predominante nesta Segunda Câmara, deixo de aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência, responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência, responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

1 Conforme tabela constante da Instrução n.º 1437/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2014, referente ao Recurso de Revista. 1 Processo em trâmite neste Tribunal, ainda sem decisão definitiva.

1 No Acórdão n.º 4981/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Keishi Asakura, gestor da entidade no período em questão;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração aos dispositivos da lei nº 9717/98 – artigos 1º e 6º;

1 Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 916263/16, o Acórdão n.º 1937/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara, para tomar as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIUVAPREV do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura. 1 No Acórdão n.º 3945/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Keishi Asakura. CPF 158.672.509-20, com RESSALVA em decorrência da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. 1 No Acórdão n.º 618/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar Regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curitiba, relativa ao exercício

financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Keishi Asakura, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM; 1 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

1 Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

1 Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

1 São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 19601/19

ENTIDADE: LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA

INTERESSADO: LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 39/19

I - Trata-se de Representação formulada por LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA – ME, na pessoa de seu representante legal LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 059/18, do MUNICÍPIO DE VIRMOND, que tem como objeto a aquisição de diversos equipamentos.

O Representante alega que:

- Foi desclassificada do certame, por não ter instruído a proposta nos moldes dos modelos 01 e 02;
- Em relação ao modelo 01, não foi apresentada uma folha de proposta para cada lote;
- Quanto ao modelo 07, não foi indicado o cumprimento da NORMA REGULAMENTADORA 12-NR12;
- “(…) no anexo ADENDO DE RETIFICAÇÃO publicado não menciona mudanças/alterações no MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, onde a mesma refere-se a alterações de condições de participação e qualificações técnicas (...)”;
- A diferença entre a proposta e o exigido no edital não é suficiente para induzir que aquela não pode ser executada;
- Foi solicitado à Pregoeira que as propostas fossem aceitas, visando ampliar a disputa, o que, contudo, não foi acolhido;
- Omissões, irregularidade formais em documentação e propostas não possui o condão de excluir uma licitante do certame, quando não observado prejuízo à Administração;
- O exame do menor preço deve preponderar sobre o formalismo, o qual incorreu a Administração.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e, no mérito, a anulação dos atos administrativos correlatos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se verificam, prima facie, os requisitos legais.

Iso por que, evidencia-se que a Representante se limitou a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, nos seguintes termos:

“SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, conforme autoriza o artigo 276 do Regimento Interno dessa Corte, para SUSPENDER TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2018.”[1]

Seja do seu requerimento, ou da fundamentação da inicial, não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, assim como o fumus boni iuris.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Retificação da atuação, para constar como Entidade o MUNICÍPIO VIRMOND, ao invés da pessoa de LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA;
- Inclusão na atuação como interessados LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA – ME, CNPJ 12.807.382/0001-49; NEIMAR GRANOSKI, CPF 777.826.319-04; ELAINE LOPES MUSIKA, CPF 064.738.169-92; e NEIMAR PEDRO KAIBERS, CPF 066.368.859-04;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE VIRMOND, por meio de seu representante legal, bem como de ELAINE LOPES MUSIKA, Pregoeira, e NEIMAR PEDRO KAIBERS,

Procurador Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 03, fls. 04.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 470595/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIA PISSAIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 76/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 46/19-CGM (Peça 46). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 736627/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ERLAND MANYS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCILDA ALVES CORREA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 36/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 31628/19 (peças processuais nº 060 a 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 7670/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO N.º: 16/19

Trata-se de denúncia (peça 2) formulada pelo Observatório de Gestão Pública de Londrina (OGPL), por meio de seu Presidente, Roger Striker Tringueiros, que noticia supostas irregularidades no cumprimento da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso a Informações, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU).

O denunciante alega que a CMTU não disponibilizou em seu sítio eletrônico e não forneceu quando requerida a ata da audiência pública de discussão do novo contrato de concessão do transporte urbano, postura que já teria ocorrido em outras situações. Por fim, junta cópia de ofícios protocolados junto à CMTU e solicita providências.

2. A denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

3. Em razão do exposto, DECIDO:

I. RECEBER a presente Denúncia;

II. Determinar a CITAÇÃO da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), por meio de ofícios com aviso de recebimento, para que apresente defesa em relação ao exposto na denúncia no prazo de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos;

III. Determinar, considerando a possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores da entidade, sua INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, para que apresentem defesa em relação ao exposto na denúncia no prazo de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Encaminhe-se o feito à Presidência, para ciência, conforme determina o § 4º do art. 276 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e a promoção da citação. Decorrido o prazo para resposta, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 155/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Analista de Controle, matrícula nº 517348, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 158/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, matrícula nº 51.878-6, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, Símbolo GF-3, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 159/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE FONTOURA DE CAMPOS CPF nº 048.148.699-24, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 160/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, matrícula nº 50.908-6, Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, Símbolo DAS-3, com as

vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada, a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, Símbolo GF-3, a partir de 24 de janeiro de 2019,

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 161/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, HELOÍSA CALDAS FERREIRA, CPF nº 043.865.099-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 162/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, matrícula nº 50.306-1, Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenadora de Fiscalização, Símbolo GF-2, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 163/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOSÉ SIEBERT, matrícula nº 50.102-6, Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 164/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUISA CONTER LUCHIARI, CPF nº 045.634.209-56, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 165/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os

artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, matrícula nº 51.321-0, Técnica de Controle, TC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 166/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
a MARCELO EVANDRO JOHNSON, matrícula nº 50.628-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função de Controlador Interno, prevista na Lei nº 18.691, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 167/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA MARLI DA SILVA SOUSA, CPF nº 024.112.223-60, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 168/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RENATA NAIGEBORN BENZECRY CPF nº 016.364.889-19, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 169/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO, CPF nº 001.386.379-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019, ficando, consequentemente, exonerado do cargo em Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 170/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSELAINÉ GERMINIANI, CPF nº 584.536.529-53, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019, ficando, consequentemente, exonerado do cargo em

Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 171/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, CPF nº 069.138.749-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019, ficando, consequentemente, exonerado do cargo em Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 172/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO ANDRADE SILVA, matrícula nº 52.110-8, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 173/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, CPF nº 033.685.289-47 para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 174/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSEANE HUYER, CPF nº Assessor de Cerimonial, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 175/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DEBORAH DA SILVA VASQUES, CPF nº 019.591.679-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 176/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIO RICHTER NETO, CPF nº 478.662.259-15, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 177/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, KARINA FEDEGER LOSSO, CPF nº 875.078.469-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 178/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR, CPF nº 001.386.459-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 179/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GRACE MARIA MAZZA MATTOS, CPF nº 961.725.419-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 180/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, CPF nº 709.273.409-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 181/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, matrícula nº 50.684-2, Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 182/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, CPF nº 519.867.369-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 183/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR, CPF nº 076.000.159-60, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 184/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO OLIVEIRA ZANINI, CPF nº 049.960.779-13, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 186/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, CPF nº 513.975.603-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 187/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do

Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL ALVES GARNICA, CPF nº 503.952.209-63 para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 188/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, matrícula nº 51.353-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação de função pelo exercício das atribuições de Supervisor de Jurisprudência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 189/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIR ANDRE DE SOUZA, CPF nº 604.172.859-49, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Sandi Kutianski

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski